



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.002358/00-06
Recurso nº : 144.442
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1995 a 1999
Recorrente : BANCO PECÚNIA S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 108-08.540

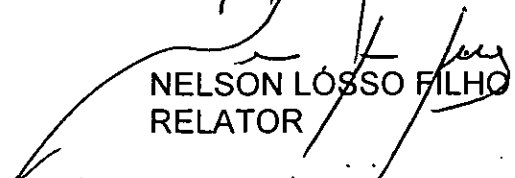
IRPJ E CSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO PELO IPC EM 1989 - PLANO VERÃO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA EM PERÍODOS SUBSEQÜENTES - No exercício de 1990 o indexador de correção das demonstrações financeiras é o IPC, que melhor reflete o poder de corrosão da moeda brasileira no período, podendo ser apropriado em períodos subseqüentes, eis que não gera prejuízo ao Fisco. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Acórdãos nº CSRF/01-04.909 e CSRF/01-04.931.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO PECÚNIA S.A.


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002358/00-06
Acórdão nº. : 108-08.540
Recurso nº. : 144.442
Recorrente : BANCO PECÚNIA S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Banco Pecúnia S.A., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 09/16, e CSL, fls. 17/20, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998, ainda em litígio após o reconhecimento da decadência relativa ao ano de 1994 pelos julgadores de primeira instância, descrita às fls. 16 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 05/08:

"Despesa indevida de correção monetária – Valores lançados a título de Plano Verão.

Ao apurar o Lucro Real do mês de Dezembro de 1.994 e dos anos calendários 1.996, 1.997 e 1.998, o Banco Pecúnia S.A. deduziu diversos valores a título de Diferença de Correção Monetária – Plano Verão.

Os valores foram também deduzidos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos de 1.997 e 1.998.

As deduções foram realizadas a partir da apuração de saldo de correção monetária devedora decorrente de expurgo inflacionário, que, de acordo com entendimento do contribuinte, teria ocorrido no mês de janeiro do ano de 1.989, quando da edição do chamado Plano Verão.

No intuito de garantir o direito de realizar as deduções acima demonstradas, contribuinte impetrou em 19 de Dezembro de 1.994 perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, o Mandado de Segurança nº 94.0034522-4, requerendo a concessão de medida liminar para o fim de ver-se desobrigada do recolhimento dos tributos calculados sobre as bases de cálculo impactadas pela conta de correção monetária do balanço, bem como a concessão da segurança definitiva em relação ao pleito.

Em 20 de Dezembro de 1.994, foi proferido despacho indeferindo o pedido de medida liminar e em 03 de Julho de 1.995 foi dada a sentença denegando a segurança pretendida e extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Contra a sentença, foi interposto Recurso de Apelação e em 17 de março de 1.997, o contribuinte obteve a concessão de medida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002358/00-06
Acórdão nº. : 108-08.540

liminar, suspendendo os efeitos da sentença de 1º grau. Em julgamento datado de 13 de outubro de 1.999, foi negado provimento ao Recurso de Apelação.

No dia 16 de junho de 2.000, após impetrar Embargos de Declaração, o contribuinte apresentou petição desistindo do processo judicial."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 19/01/01 em cujo arrazoado de fls. 226/243, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a decisão judicial não operou qualquer efeito material em relação ao lançamento, visto que o acórdão exarado em segunda instância foi desfavorável à empresa tão-somente por aspectos de natureza formal/processual, esgotamento do prazo decadencial para impetração de medida de segurança, não restando outra alternativa senão a desistência da medida judicial, podendo, portanto, a administração manifestar-se a respeito da matéria lançada;

2- com a Lei nº 7.730/89, foi editado o chamado Plano Verão que extinguiu a OTN, revogando o artigo 185 da Lei das Sociedades por Ações e as regras de correção monetária do balanço, utilizando a OTN de 6,92 para refletir a variação do poder de compra nacional até a data de 16/01/89;

3- o IPC era o indexador calculado pelo IBGE e base para atualização das OTN. Com o advento do Plano Verão as regras de cálculo do IPC foram alteradas, representando um expurgo nos índices de correção monetária da ordem de 52,818%;

4- com o restabelecimento da correção monetária pela Lei nº 7.799/89, foi utilizado para conversão dos saldos das contas em 31/01/89 a OTN de 6,92;

5- foi descartada uma inflação equivalente a 51,818%, correspondente ao período compreendido entre 01/12/88 a 20/01/89;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002358/00-06
Acórdão nº. : 108-08.540

6- efetuou dedução desse expurgo inflacionário nas bases de cálculo do IRPJ e da CSL a partir do mês de dezembro de 1994, por entender que a aplicação de índice incorreto distorceu os resultados tributários, nos meses de dezembro de 1988 e janeiro de 1989, não refletindo adequadamente o lucro;

7- transcreve ementas de acórdãos deste Conselho que vão ao encontro de seu entendimento.

Em 26 de março de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 9.427, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, fls. 292/302, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Inexistindo imposto a pagar apurado no mês de dezembro de 1994, não cabe falar em lançamento por homologação, mas tendo a declaração de rendimentos sido entregue em 04/05/95, poderia ser efetivado lançamento de ofício até 04/05/2000, de modo que o auto de infração notificado em 20/12/2000 foi formalizado após o decurso do prazo decadencial, devendo ser cancelada a exigência respectiva.
INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não é detentora de competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de leis.

ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

É defeso ao contribuinte beneficiar-se de deduções geradas por correção monetária resultante da aplicação de índice diverso do expressamente previsto em lei.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECORRÊNCIA.

Aplica-se ao lançamento formalizado a partir da mesma matéria fática o decidido em relação à exigência principal.
Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada em 22 de abril de 2004, AR de fls. 305, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 21 de maio de 2004, em cujo arrazoado de fls. 320/341, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que pode o órgão administrativo apreciar questionamento quanto a constitucionalidade de lei.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002358/00-06
Acórdão nº. : 108-08.540

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 344/346 e 390, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 401, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

A matéria em litígio diz respeito à dedutibilidade da despesa de diferença de correção monetária relativa ao Plano Verão, deduzida nos anos-calendários de 1996 a 1998.

O assunto já foi analisado por esta Câmara em duas oportunidades, acórdãos nºs 108-05.871 e 108-07.851, deliberando os seus membros que o índice aplicado como correção monetária no exercício de 1990, período-base de 1989 é o IPC, cujas ementas transcrevo a seguir:

“Acórdão nº : 108-07.851

IRPJ E OUTRO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA ESFERA JUDICIAL – LANÇAMENTO POSTERIOR À MEDIDA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Tendo o lançamento sido efetivado posteriormente ao intento de medida judicial, não há que se dizer que houve renúncia do contribuinte à esfera administrativa, principalmente se a ação judicial foi extinta sem julgamento de mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002358/00-06

Acórdão nº. : 108-08.540

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO PELO IPC EM 1990 – PLANO VERÃO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA EM PERÍODOS SUBSEQÜENTES. No exercício de 1990 o indexador de correção das demonstrações financeiras é o IPC, que melhor reflete o poder de corrosão da moeda brasileira no período, podendo ser apropriado em períodos subseqüentes, eis que não gera prejuízo ao Fisco.

Recurso provido.

Acórdão nº 108-05.871

PERÍCIA DESNECESSIDADE *Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a perícia, mormente quando elementos de fato, oriundos de sua escrituração, possam ser trazidos aos autos pela própria recorrente.*

CORREÇÃO MONETÁRIA DE PROVISÃO INDEDUTÍVEL *Não provoca distorção na base de cálculo do tributo o reconhecimento de correção monetária sobre provisão indedutível, constituída ao término de um período-base, para períodos-base subseqüentes. Tal procedimento torna incompatível a concomitante exclusão corrigida no LALUR.*

POSTERGAÇÃO *A inobservância nos lançamentos de postergação, do disposto no Parecer Normativo CST nº 02/96, implica em cancelamento da exigência. Tal ato administrativo, de caráter interpretativo, delimita os procedimentos a serem adotados para a aplicação do § 6º do artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/77.*

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL INOCORRÊNCIA NULIDADE DA DECISÃO SUPERADA PLANO VERÃO PRECEDENTE DA CÂMARA *Só há óbice à apreciação do litígio no processo administrativo quanto houver identidade de causa de pedir nos processos judicial e administrativo. A nulidade deixará de ser suscitada quando o julgamento de mérito for favorável àquele a quem sua declaração aproveitaria. Para o ano de 1989, o índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção. Precedente no Acórdão 108-00.963/94.*

CSLL DECORRÊNCIA *Aplica-se ao lançamento decorrente o acordado quanto ao matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.*

Pedido de perícia rejeitado.

Recurso parcialmente provido.”

A controvérsia já chegou à Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão cuja função primordial é dirimir as divergências nos julgados das diversas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002358/00-06
Acórdão nº. : 108-08.540

câmaras componentes deste Conselho, que já se posicionou firmemente a respeito da matéria, no sentido de que o índice aplicável à correção monetária do período-base de 1989 é o IPC, conforme pode se observar pelas ementas dos acórdãos abaixo:

"Acórdão nº: CSRF/01-04.909
CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS - SALDO DEVEDOR - PLANO VERÃO - No
exercício de 1990 o índice direcionável para a correção das
demonstrações financeiras é o IPC, que melhor reflete o poder de
corrosão da moeda brasileira no período.
Recurso negado.

Acórdão nº: CSRF/01-04.931
IRPJ. EXCLUSÃO INDEVIDA DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO
MONETÁRIA E DEPRECIÇÃO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO
MONETÁRIA DE 1989 - PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC.
PRECEDENTES DO STJ. O índice aplicável para a correção
monetária das demonstrações financeiras no mês de janeiro de
1989 é o IPC - Índice de Preços ao Consumidor que era utilizado
para a apuração do valor do OTN, conforme expresso no § único,
do artigo 6º, do Decreto-lei nº 2.284, de 10/03/1986, cujo
entendimento foi confirmado pela Primeira Seção do Superior
Tribunal de Justiça."

Do Acórdão nº 108-07.851, da lavra do ilustre Conselheiro Luiz
Alberto Cava Maceira, como base da fundamentação deste voto, extraio o seguinte
excerto.

*"(omissis)
No mérito, inicialmente se faz necessária a análise acerca da
possibilidade de julgamento do mesmo neste recurso, em razão de
sua não apreciação em primeira instância, bem como em virtude do
trânsito em julgado do acórdão de fls. 90/94, sobre Mandado de
Segurança impetrado pela recorrente, no qual foi reconhecida a
decadência do seu direito em interpor aquela ação judicial.
Como dito, não houve análise de mérito no Mandado de Segurança
impetrado pela recorrente. Neste sentido, levando em consideração
que o Fisco efetivou o lançamento em data posterior ao ajuizamento
do referido remédio constitucional, não há como se reconhecer que
houve renúncia da recorrente à esfera administrativa de defesa,
reportando-se aqui aos julgados citados em fl. 113 dos autos.
Note-se que a ação judicial foi extinta sem julgamento do mérito em
razão de decadência reconhecida. Contudo, abrindo-se a*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002358/00-06

Acórdão nº. : 108-08.540

possibilidade administrativa de a recorrente se defender sobre o mérito da autuação, tendo esta se dado posteriormente à impetração de seu Mandado de Segurança, não há como lhe furtar o direito à ampla defesa sobre matéria ainda não analisada e decidida.

Logo, primando pelos princípios da economia e celeridade processual, entendo que deva ser analisado o mérito da questão trazida à tona pela recorrente em suas razões de recurso voluntário.

Assim, no que se refere à correção monetária de balanço pelo IPC 1989, pleiteado pela recorrente, assiste-lhe razão neste sentido. Afora todas as discussões que já foram levantadas acerca da matéria, tanto em âmbito administrativo como judicial, para este Egrégio Conselho resta pacífica a posição favorável à recorrente, entendendo-se que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período, devendo ser o aplicado.

Esta é a posição da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, em recente decisão proferida no Acórdão CSRF/01-04.909, Relator Victor Luís de Salles Freire, em 12/04/2004, cuja ementa a seguir se transcreve:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DEVEDOR - PLANO VERÃO - No exercício de 1990 o índice direcionável para a correção das demonstrações financeiras é o IPC, que melhor reflete o poder de corrosão da moeda brasileira no período. Recurso negado."

No mesmo sentido, há de se reconhecer a diferença de correção monetária pleiteada pela recorrente em período posterior ao ano de 1990, caracterizando-se uma mera postergação de despesa e não havendo prejuízo ao Fisco (Ac. 108-05.579, 1º CC, 8ª C, Rel. José Antonio Minatel, 24/02/99).

Assim, restando insubsistente o lançamento principal, não há que se discutir acerca de tributação reflexa e juros de mora.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso."

Assim, vejo que se encontra pacificado neste Conselho o entendimento de que o índice de correção monetária aplicável ao exercício de 1990 é o IPC, sendo admitida a dedução como despesa em exercícios seguintes a diferença de correção monetária relativa aos efeitos do Plano Verão.

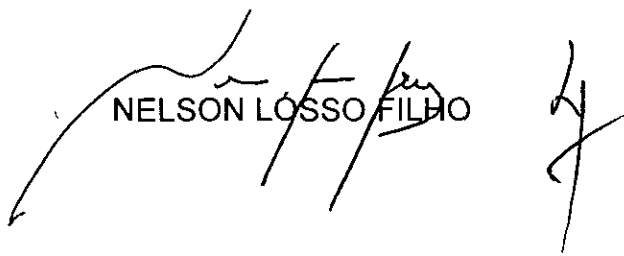


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002358/00-06
Acórdão nº. : 108-08.540

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


NELSON LOSSÓ FILHO